

CONSULTA Nº 74642019-0. EMENTA: “**ASSESSOR PARLAMENTAR– CARGO SEM PODER DE DECISÃO, DIREÇÃO OU COMANDO.** Não é incompatível com a advocacia o exercício de funções Assessoria Parlamentar, sem que possua poder de direção, comando ou decisão, existindo, no caso, apenas impedimento de se advogar contra o Poder que o remunera e demais entidades ou instituições vinculadas à mesma Fazenda Pública, inclusive da administração indireta.”. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que o exercício da função de assessor parlamentar resulta em impedimento de advogar nas hipóteses previstas tão somente no art. 30, incisos I e II, da Lei 8906/94, não existindo outros impedimentos”, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. Relator: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo.

RELATÓRIO - O requerente informa ter sido nomeado Assessor Junior da Secretaria, da Comissão de Segurança Pública da Assembléia Legislativa do Estado e, por tal razão, apresenta a seguinte consulta: se em razão do cargo exercido junto à Assembleia Legislativa do Estado, há outro impedimento ao exercício da advocacia além daquele já previsto no art. 30, da Lei 8906/94?

Por ter sido formulado de forma hipotética, conheço da presente consulta.

PARECER - A questão se resolve pelo art. 28 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), na qual se encontram arroladas as hipóteses de incompatibilidade do exercício da advocacia.

Nos termos do art. 28, da Lei 8906/94:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.”

Dentre as hipóteses arroladas no artigo acima citada não se encontra a incompatibilidade da advocacia com o exercício da função de assessor parlamentar, por não ser este cargo da Mesa do Poder Legislativo, tampouco cargo de direção.

No caso, ao exercer a função de assessor parlamentar, o advogado apenas estará impedido de advogar nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei 8906/94, não havendo outros impedimentos.

Assim, pelo exposto, resolvo a consulta realizada, nos termos acima, no sentido de que de: o exercício da função de assessor parlamentar importa no impedimento de advogar nas hipóteses previstas tão somente no art. 30, incisos I e II, da Lei 8906/94, não havendo outros impedimentos”.